

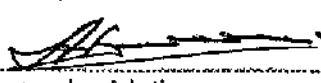


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

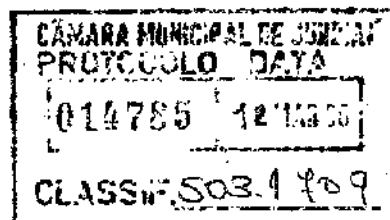
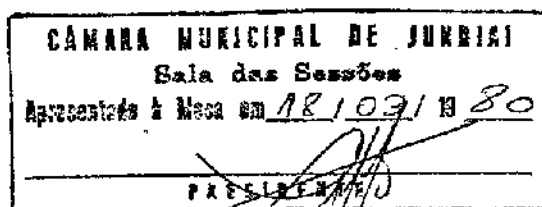
PROJETO DE LEI N.º 3.395

Assunto: institui programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

lei decretada n.º 2505 de 5/11/80
LEI N.º 2.438, DE 07/11/80
Arquive-se

Diretor Legislativo
14/11/80

Clas. 503.1.709

Proc. N.º 14.785



PROJETO DE LEI Nº 3.395

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

Art. 2º - Este Programa deverá ser desenvolvido - em todos os setores da comunidade, prestando-se, no entanto, ên fase junto aos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus.

Art. 3º - Deste Programa constarão fundamentalmente a realização de palestras, cursos, ciclos de estudos e esclarecimentos e a divulgação das consequências do consumo do tabaco e do vício do alcoolismo.

§ 1º - Nos estabelecimentos escolares deverão ser instituídos, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao esclarecimento e desenvolvimento dos objetivos deste Programa, sem prejuízo das atividades escolares normais;

§ 2º - No cumprimento do disposto no § anterior , deverá haver necessariamente a participação da Associação de - Pais e Mestres.

Art. 4º - Paralelamente a este Programa, deverá ser introduzida uma Campanha de Esclarecimento dos benefícios que poderão ser atingidos com a canalização, para a Poupança, do montante que seria dispendido na sustentação dos vícios;

§ Único - Nesta Campanha de incentivo à Poupança - deverão ser ressaltadas as possibilidades de utilização do dinheiro poupado, notadamente na formação universitária e profissional, além da estabilidade financeira futura.

Art. 5º - Os órgãos do Poder Executivo encarrega- dos da execução deste Programa serão definidos na regulamentação desta lei.

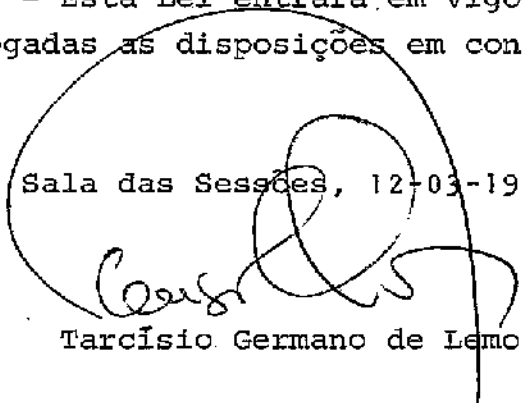


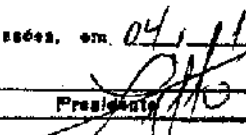
Projeto de Lei nº 3.395 - fls. 02.

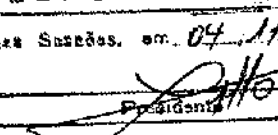
Art. 6º - No prazo de noventa (90) dias da publicação desta lei deverá o Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12-03-1980.


Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 04/11/80
Presidente 

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 04/11/80
Presidente 



Projeto de Lei nº 3.395 - Fls. 03.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento os males decorrentes do vício do tabagismo e do consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que as ciências, em inúmeras manifestações, têm lançado brados de alerta às consequências maléficas - que estes vícios acarretam à saúde da população, envolvendo não somente o aspecto biológico do indivíduo, como também provocando a degradação do meio social;

CONSIDERANDO que o induzimento a estes vícios ocorre habitualmente desde tenra idade, quando o adolescente é aguçado em sua curiosidade e vulnerável às tentações;

CONSIDERANDO-SE ainda que a aplicação, em forma de poupança, do dispêndio monetário na sustentação destes vícios - traz inúmeros benefícios às finanças dos abstêmios, aliado à preservação da saúde;

CONSIDERANDO-SE, finalmente, que os riscos que se apresentam não permitem mais a inércia daqueles que detêm parcela de responsabilidade na condução dos destinos deste País,

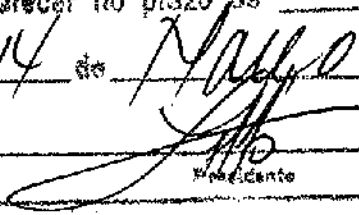
Razão por que apresentamos o presente projeto, para apreciação dos nobres pares.

Tarcísio Germano de Lemos.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

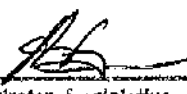
Em 14 de Maio de 1960


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 3 de 60

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.449

PROJETO DE LEI Nº 3.395

PROC. Nº 14.785

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

A clareza dos seus dispositivos dispensa destaques especiais.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência (concorrente).
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
5. O art. 29, contudo, deve referir-se apenas aos estabelecimentos escolares municipais, de vez que a lei local não pode dispor sobre a atividade de escolas estaduais, federais ou particulares.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 1.980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

3. 7
PROC 14.285
46

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 31 de março de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 31 de Março de 19 80

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 31 de março de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

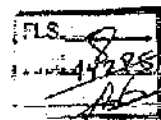
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ranald Juliano Junior

para relatar no prazo de dias

Em 01 de Abril de 19 80

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.785

Projeto de Lei nº 3.395, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que institui programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo.

PARECER Nº 546

Visa o presente projeto de lei instituir, no Município, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e alcoolismo.

A proposição se encontra devidamente instruída e seus objetivos, como se pode notar, são da mais digna importância.

A legalidade é uma realidade, bem como a iniciativa é concorrente, o que vale dizer, podendo partir de qualquer Edil.

Pela tramitação e consequente aprovação.

Sala das Comissões, 07/abril/1980

Randal Juliano Garcia,
Relator.

Aprovado em 8-4-80

Duílio Buzanelli,
Presidente.

Edmar Corrêa Dias

Ari Castro Nunes Filho

Tarcísio Germano de Lemos



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 150a 80	Ordem do Dia 1873	Taquigrafo 188	Orador Duílio Buzanelli.	Aparteante	Data 4-11-80
-------------------	----------------------	-------------------	-----------------------------	------------	-----------------

O SR. DUÍLIO BUZANELLI-Sr. Presidente, como já conheço o projeto, sou pela aprovação, pois o projeto vem sanar várias irregularidades, proporcionando um melhor bem-estar à população.

O SR. PRESIDENTE-Parecer favorável da Comissão de Assuntos Gerais, através do relator Duílio Buzanelli.

Vamos consultar os demais membros da comissão a respeito do parecer.

XXX

Acompanham o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Antônio Tavares, Jorge Roque de Moura, Lázaro Rosa e Pedro Cavaldo Begim, com restrições.

XXX

O SR. PRESIDENTE-Aprovado o parecer. O projeto está apto a entrar em 2a discussão, e o está. (Pausa)

Ninguém querendo discutir, encerre-se a discussão.

Em votação. Os que aprovam, permaneçam como estão.

(Pausa) Aprovado, ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~

Aprovado por unanimidade.

Para justificar o voto, tem a palavra o nobre Vereador Lázaro Rosa.

O SR. LÁZARO ROSA (Justificativa de voto) - Sr. Presidente, como não podia deixar de ser, o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, institui o programa preventivo do tabagismo e do alcoolismo em nossa cidade.

Aprova^{do}, Sr. Presidente, para lembrar que já ~~exist~~ existe na nossa cidade uma lei municipal, de nº 2.348, de 23 de agosto de 1978, que proíbe, terminantemente, o uso de fumo em determinados locais da nossa cidade. E hoje, Sr. Presidente, Srs. vereadores, quando o Brasil inteiro se levanta, através de associações de classe, médicas, principalmente, de restrição do uso de te-



(Proc. Nº 14.785 - L.D. nº 2 505)

PROJETO DE LEI Nº 3 395

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

Art. 2º - Este Programa deverá ser desenvolvido em todos os setores da comunidade, prestando-se, no entanto, em fase junto aos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus.

Art. 3º - Desto Programa constarão fundamentalmente a realização de palestras, cursos, ciclos de estudos e esclarecimentos e a divulgação das consequências do consumo do tabaco e do vício do alcoolismo.

§ 1º - Nos estabelecimentos escolares deverão ser instituídos, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao esclarecimento e desenvolvimento dos objetivos deste Programa, sem prejuízo das atividades escolares normais;

§ 2º - No cumprimento do disposto no § anterior, deverá haver necessariamente a participação da Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º - Paralelamente a este Programa, deverá ser introduzida uma Campanha de Esclarecimento dos benefícios - que poderão ser atingidos com a canalização, para a Poupança, - do montante que seria dispendido na sustentação dos vícios;

Parágrafo Único - Nesta Campanha de incentivo à Poupança deverão ser ressaltadas as possibilidades de utilização do dinheiro poupado, notadamente na formação universitária e profissional, além da estabilidade financeira futura.



Projeto de Lei nº 3 395 - fls. 02.

Art. 59 - Os órgãos do Poder Executivo encarregados da execução deste Programa serão definidos na regulamentação desta lei.

Art. 69 - No prazo de noventa (90) dias da publicação desta lei deverá o Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e oitenta (05-11-1980).


Elío Zillo,
Presidente.



cópia

PM.11-80-02.

05

novembro

80.

14.785.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 395, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

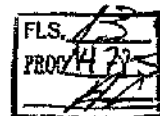
Atenciosamente,


Elío Zilio,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 211/80

Jundiá, 07 de novembro de 1980

JUNTE-SE.

ELIO ZILLO

Presidente

10-11-80.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3395, bem como cópia da Lei nº 2438 promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SSX.-

MOD. 7



LEI Nº 2438 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

Artigo 2º - Este Programa deverá ser desenvolvido em todos os setores da comunidade, prestando-se, no entanto, ênfase junto aos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus.

Artigo 3º - Deste Programa constarão fundamentalmente a realização de palestras, cursos, ciclos de estudos e esclarecimentos e a divulgação das consequências do consumo do tabaco e do vício do alcoolismo.

§ 1º - Nos estabelecimentos escolares deverão ser instituídos, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao esclarecimento e desenvolvimento dos objetivos deste Programa, sem prejuízo das atividades escolares normais.

§ 2º - No cumprimento do disposto no § anterior, deverá haver necessariamente a participação da Associação de Pais e Mes-tres.

Artigo 4º - Paralelamente a este Programa, deverá ser introduzida uma Campanha de Esclarecimento dos benefícios que poderão ser atingidos com a canalização, para a Poupança, do montante que seria dispendido na sustentação dos vícios.

Parágrafo Único - Nesta Campanha de incentivo à Poupança,



deverão ser ressaltadas as possibilidades de utilização do dinheiro poupado, notadamente na formação universitária e profissional, além da estabilidade financeira futura.

Artigo 5º - Os órgãos do Poder Executivo encarregados da execução deste Programa serão definidos na regulamentação desta Lei.

Artigo 6º - No prazo de noventa (90) dias da publicação desta lei deverá o Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

SSX.-

LEI No. 2438
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. — Fica instituído, no âmbito do Município, de Jundiaí, o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos vícios do tabagismo e do alcoolismo.

Artigo 2º. — Este Programa deverá ser desenvolvido em todos os setores da comunidade, prestando-se, no entanto, ênfase junto aos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus.

Artigo 3º. — Deste Programa constarão fundamentalmente a realização de palestras, cursos, ciclos de estudos e esclarecimentos e a divulgação das consequências do consumo do tabaco e do vício do alcoolismo.

§ 1º. — Nos estabelecimentos escolares deverão ser instituídos, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao esclarecimento e desenvolvimento dos objetivos deste Programa, sem prejuízo das atividades escolares normais.

§ 2º. — No cumprimento do disposto no § anterior, deverá haver necessariamente a participação da Associação de Pais e Mestres.

Artigo 4º. — Paralelamente a este Programa, deverá ser introduzida uma Campanha de Esclarecimento dos benefícios que poderão ser atingidos com a canalização, para a Poupança, do montante que seria dispendido na sustentação dos vícios.

Parágrafo único — Nesta Campanha de incentivo à Poupança, deverão ser

ressaltadas as possibilidades de utilização do dinheiro poupado, notadamente na formação universitária e profissional, além da estabilidade financeira futura.

Artigo 5º. — Os órgãos do Poder Executivo encarregados da execução deste Programa serão definidos na regulamentação desta Lei.

Artigo 6º. — No prazo de noventa (90) dias da publicação desta lei deverá o Poder Executivo promover a sua regulamentação.

Artigo 7º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

